



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2652363 - SP
(2024/0180983-5)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : LUIZ AMANCIO RODRIGUES
ADVOGADOS : VERA LUCIA D AMATO - SP038399
WILSON MIGUEL - SP099858
FERNANDO PIRES ABRÃO - SP162163
JULIANA MIGUEL ZERBINI - SP213911
DOUGLAS SALVADOR - SP260728
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TESE CONSAGRADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. IRRECORRIBILIDADE. PEDIDO DE *DISTINGUISHING*. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO. VIA RECURSAL INADEQUADA.

1. É inadmissível a interposição de recurso contra decisão que determina a baixa dos autos para juízo de conformação com julgamento de recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos.
2. Nos termos do art. 1.037, §§ 9º e 10, do CPC, a única hipótese de alteração da decisão de sobrestamento seria a demonstração, por meio de requerimento, de que a questão a ser decidida no processo e aquela julgada no recurso excepcional seriam distintas.
3. Tal pedido não poderia ser feito por meio de embargos de declaração ou agrado interno, como ocorrido no caso concreto.
4. Agrado interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2652363 - SP
(2024/0180983-5)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : LUIZ AMANCIO RODRIGUES
ADVOGADOS : VERA LUCIA D AMATO - SP038399
WILSON MIGUEL - SP099858
FERNANDO PIRES ABRÃO - SP162163
JULIANA MIGUEL ZERBINI - SP213911
DOUGLAS SALVADOR - SP260728
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TESE CONSAGRADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. IRRECORRIBILIDADE. PEDIDO DE *DISTINGUISHING*. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO. VIA RECURSAL INADEQUADA.

1. É inadmissível a interposição de recurso contra decisão que determina a baixa dos autos para juízo de conformação com julgamento de recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos.
2. Nos termos do art. 1.037, §§ 9º e 10, do CPC, a única hipótese de alteração da decisão de sobrestamento seria a demonstração, por meio de requerimento, de que a questão a ser decidida no processo e aquela julgada no recurso excepcional seriam distintas.
3. Tal pedido não poderia ser feito por meio de embargos de declaração ou agrado interno, como ocorrido no caso concreto.
4. Agrado interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUIZ AMANCIO RODRIGUES contra decisão de minha relatoria, na qual, em sede de embargos de declaração, mantive a determinação de devolução dos autos à origem, a fim de aguardar o julgamento do Tema 1.124 do STJ (e-STJ fls. 562/564).

Em suas razões, a parte agravante insurge-se contra a determinação de baixa à origem para aguardar o julgamento dos processos atinentes ao Tema 1.124 do STJ, ao argumento de que os dispositivos do artigo 1.037, §§ 9º e 10, do CPC, voltam-se exclusivamente aos processos sobrestados por terem sido abordados como representativos da controvérsia, não alcançando, por extensão automática, feitos que discutem a mesma matéria.

Afirma que o Tema 1.124 do STJ é inaplicável, porque versa sobre benefícios concedidos ou revisados judicialmente com base em prova não submetida ao crivo administrativo do INSS, ao passo que, na espécie, todos os documentos comprobatórios foram juntados e apreciados no procedimento administrativo de revisão, antes do ajuizamento da ação.

Requer, assim, seja feito o *distinguishing* a fim de afastar a incidência do referido tema e fixe os efeitos financeiros do benefício a partir da data do requerimento administrativo (DER).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão ora impugnada ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Intimada, a parte agravada não ofertou impugnação (e-STJ fl. 586).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não pode ser conhecida.

Como se sabe, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido que são irrecorríveis as decisões de afetação, e as que determinam o retorno de recursos para aguardarem o julgamento de questão relativa à matéria repetitiva, ou com repercussão geral no STF, bem como para realização de juízo de conformação com julgamento de recurso repetitivo ou extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, visto que são desprovidas de caráter decisório.

Ilustrativamente, cito:

PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. AFETAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. IRRECORRIBILIDADE.

1. É inadmissível a interposição de recurso contra decisão que determina a baixa dos autos para sobrestamento do feito em virtude da pendência de

julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral.

2. Nos termos do art. 1.037, §§ 9º e 10, do CPC/2015, a única hipótese de alteração da decisão de sobrestamento seria a demonstração, por meio de requerimento, de que a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso extraordinário afetado seriam distintas, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp 1704831/SC, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 8/8/2018.)

Além do mais, conforme dispõe o artigo 1.037, §§ 9º e 10, do CPC, a única forma de modificar a decisão agravada seria por meio de requerimento específico, demonstrando que a matéria discutida no processo é diferente daquela tratada no recurso repetitivo.

Assim, tal pedido não poderia ser feito por meio de embargos de declaração ou agravo interno, como ocorreu no caso concreto.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA EM RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO POR TEMA REPETITIVO. VIA RECURSAL ADEQUADA.

1. A atribuição de eficácia suspensiva ou a antecipação dos efeitos de recurso especial, a título de tutela de urgência, exige demonstração cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC/2015.

2. Constata-se que a petição de tutela provisória não indicou de forma minimamente concreta a probabilidade do direito nem o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, inexistindo elementos que justifiquem a atribuição de eficácia suspensiva ou a antecipação dos efeitos do recurso especial.

3. **O recurso adequado para apresentar distinguishing em relação ao Tema Repetitivo que fundamentou o sobrestamento na origem é o agravo previsto no art. 1.037, § 9º, do CPC/2015, o qual deve ser dirigido ao próprio Tribunal *a quo*, e não ao Superior Tribunal de Justiça.**

4. Conforme a jurisprudência desta Corte, "a decisão sobre sobrestamento ou seguimento do feito por força de conformação ou distinção com tema afetado não tem comando decisório apto a causar prejuízo à parte" (AgInt no AREsp n. 2.780.620/SP, relator Ministro Francisco Falcão, relator para acórdão Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 11/9/2025).

Agravo interno improvido.

(AgInt na TutPrv na TutCautAnt n. 1.228/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.) (Grifos acrescidos).

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 2.652.363 / SP

Número Registro: 2024/0180983-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00050660720064036183

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ AMANCIO RODRIGUES

ADVOGADOS : VERA LUCIA D AMATO - SP038399

WILSON MIGUEL - SP099858

FERNANDO PIRES ABRÃO - SP162163

JULIANA MIGUEL ZERBINI - SP213911

DOUGLAS SALVADOR - SP260728

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ AMANCIO RODRIGUES

ADVOGADOS : VERA LUCIA D AMATO - SP038399

WILSON MIGUEL - SP099858

FERNANDO PIRES ABRÃO - SP162163

JULIANA MIGUEL ZERBINI - SP213911

DOUGLAS SALVADOR - SP260728

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026